



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.542

Recurso n.º - 90.105 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - REVISA-REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Na determinação do prejuízo de exercícios anteriores compensáveis com o lucro real de outro exercício, levar-se-á em consideração o valor do excesso de retirada adicionado ao prejuízo líquido do exercício pertinente se o contribuinte, inobstante o resultado negativo, recolheu o tributo calculado sobre aquele excesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVISA-REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-010.807/84-85

RECURSO Nº: 90.105

ACÓRDÃO Nº: 101-76.542

RECORRENTE Nº: REVISA-REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

REVISA-REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA., recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1983, acrescido de encargos legais.

2. Na revisão interna a que se procedeu na Declaração do Imposto de Renda daquele período, verificou-se que o contribuinte compensara indevidamente com o Lucro Real apurado no ano-base de 1982 a importância de Cr\$ 24.112.082 (item 58 do quadro 14 do Formulário I), a título de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, com infração ao artigo 382 do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80.

3. Em sua Impugnação apresentada às fls. 01/02, a interessada alega, resumidamente, que o valor de Cr\$ 24.112.082,24 fora corretamente apurado e demonstrado às fls. 26, parte "B", do Livro de Apuração do Lucro Real, cuja cópia anexava, e que devido a um engano de transcrição no item 18 do quadro 14 da Declaração do exercício de 1981, posto que sobre o excesso de retirada apurado naquele período fora calculado e recolhido o tributo à alíquota normal, diante do entendimento naquela oportunidade de que, mesmo apurando-se prejuízo no exercício, o imposto sobre tal parcela deveria ser recolhido.

Assinatura

Acórdão nº 101-76.542

4. Em atendimento à Intimação de fls. 30, a interessada esclarece às fls. 33/35 a divergência existente entre o Quadro 14 da Declaração e a Demonstração do Lucro Real constante do LALUR, elaborando, às fls. 34 respectivos demonstrativos.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 41, ao manter parcialmente a exigência:

"Considerando que o processo esta revestido das formalidades legais;

Considerando que a empresa, no exercício de 1981 apurou prejuízo fiscal;

Considerando que ao prejuízo do exercício de 1981, para efeito de determinar o prejuízo fiscal, deve ser subtraído os valores de Cr\$. 765.252, Cr\$ 49.964 e Cr\$ 323.800, referentes, respectivamente, a excesso de retirada de administradores, excesso de provisão para FGTS e comissões a pagar.

Considerando tudo o mais que do processo consta, Julgo procedente em parte o lançamento suplementar contra a empresa Revisa Revendedores de Veículos Implementos de Salvador Ltda., CGC nº 15.237/373/0001-58, para com base no artigo citado no demonstrativo do lançamento bem como artgo 25-I "a", 28, 29 e 35 do Decreto número 70.235/72, autorizar o prosseguimento da cobrança do imposto no valor de 289,68 ORTN's e acrescido da multa de 50% e juros de mora previstos no artigo 16 do Decreto-lei nº 1967/82:

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - EXERCÍCIO DE 1981

Lucro Líquido do exercício	Cr\$ (6.608.156)
(+) Excesso de Retiradas	Cr\$ 765.252
(+) Excesso de Provisão FGTS	Cr\$ 49.964
(+) Comissões a Pagar	Cr\$ 323.800
LUCRO REAL	Cr\$ (5.469.140)

Cr\$ (5.469.140) x 1,9557 Cr\$ (10.695.887)
Cr\$ (10.695.997) x 1,9776 Cr\$ (21.152.403)
Cr\$ (13.564.410) (prejuízo do exerc./82) x 1,9776 =
= Cr\$ (26.824.977).

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - EXERCÍCIO DE 1983

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	Cr\$ 60.186.847
(+) OUTRAS ADIÇÕES	Cr\$ 327.956

LUCRO REAL ANTES DE COMPENSAR		
PREJUÍZO	Cr\$	60.514.803
(-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO/81	Cr\$	(21.152.403)
(-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO/82	Cr\$	(26.824.977)
LUCRO REAL	Cr\$	12.537.423
LUCRO REAL EM ORTN		4.307,01
IMPOSTO (30% x 4.307,01)		1.292,10
PIS		64,60
IMPOSTO A PAGAR		1.227,40

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR

	<u>IMPOSTO</u>	<u>PIS</u>
APURADO	1.227,40	64,60
DECLARADO	937,72	49,35
SUPLEMENTAR	289,68	15,25

6. Em seu recurso de fls. 46/48 a interessada reite-
ra as razões expendidas na fase recursal, apresentando, às folhas
49/56, os DARFs do recolhimento do tributo calculado sobre o exces-
so de retirada verificado no exercício de 1981, ano-base 1980.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.542

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada comprova que o valor correspondente ao excesso de retirada apurado no exercício de 1981 foi integralmente oferecido à tributação na própria declaração de rendimentos daquele período (fls. 15) e recolhido o tributo através dos DARFs de fls. 49/56.

É certo que a base de tributação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas é o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras e ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas em lei.

Por sua vez, dispõe o art. 387, inciso I, do RIR/85 baixado com o Decreto nº 85.400/80.

"Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados aos lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido, que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

(omissis)

du As retiradas de administradores de pessoas jurídicas são dedutíveis na apuração do lucro do exercício somente até o limite fixado na lei e o eventual excesso oferecido à tributação, através de sua adição ao lucro líquido do exercício.

No presente caso, mesmo registrando o resultado negativo no exercício de 1981, o contribuinte recolheu o tributo sobre o excesso de retiradas, transformando-o praticamente em fator neutro na apuração do imposto devido em exercícios posteriores.



Acórdão nº 101-76.542

sob pena de fazer-se incidir o tributo duas vezes sobre a mesma parcela. Por essa razão entendo que o valor do prejuízo compensável, pertinente no ano base de 1980 - exercício de 1981 está corretamente apurado e demonstrado no livro de apuração do lucro real.

Portanto, na demonstração feita às fls. 42 da Decisão recorrida deverá ser feito o seguinte reparo:

Lucro líquido do exercício de 1981	Cr\$ (6.608.156)
(+) excesso de retiradas	Cr\$ 765.252
(+) excesso de provisão p/o FGTS	Cr\$ 49.964
(+) comissões a pagar	Cr\$ 323.800

Lucro Real. -	Cr\$ (5.469.140)
---------------	------------------

(-) Excesso de retiradas oferecido a tributação, c/ recolhimento do tributo. -	Cr\$ 765.252
--	--------------

PREJUÍZO COMPENSÁVEL	Cr\$ (6.234.392)
	=====

PREJUÍZO A COMPENSAR:

Cr\$ 6.234.392 x 1,9557 =	Cr\$ 12.192.600
Cr\$ 12.192.600 x 1,9776 =	Cr\$ 24.112.086

Logo teremos:

Prejuízo 81. -	Cr\$ 24.112.086
Prejuízo 82. -	Cr\$ 26.824.977

Prejuízo compensável 83	Cr\$ 50.937.063
	=====

Teremos então:

Lucro líquido do exercício	Cr\$ 60.186.847
(+) outras adições.-	Cr\$ 327.956

Lucro Real antes da compensação de prejuízos.-	Cr\$ 60.514.803
--	-----------------

(-) Prejuízo/81. -	Cr\$ 24.112.086
--------------------	-----------------

(-) Prejuízo/82. -	Cr\$ 26.824.977
--------------------	-----------------

LUCRO REAL/83. -	Cr\$ 9.577.740
	=====

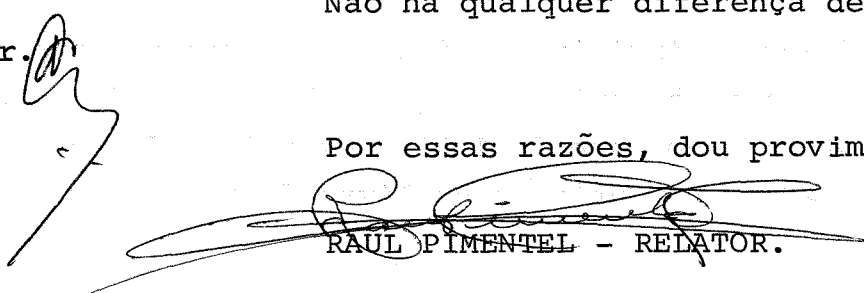
Lucro Real em ORTN (jan/83)	ORTN 3.290,26
Imposto devido pelo contribuinte	ORTN 987,07
Imposto declarado.	ORTN 987,07

V.v.

lher.

Não há qualquer diferença de tributo a reco-

Por essas razões, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.